



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 068 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.02.2017

PROCESSO Nº 1/1807/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403131-0

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO 2. A Empresa foi acusada de não escriturar 620 (seiscentos e vinte) notas fiscais de entrada no valor de R\$ 501.981,19. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 269, 276-A, §3, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da lei 16.258/2017.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
PROCEDÊNCIA. ART. 123, III, “g”.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU 620 (SEISCENTOS E VINTE) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NA DIEF E/OU EFD/SPED NO VALOR DE R\$ 501.981,19.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – Que o levantamento levou em consideração a DIEF, sendo esta um mero espelho da escrituração do Contribuinte, donde se conclui que todas as notas estavam escrituradas;

II – A autuada estava enquadrada no Regime de Lucro Presumido no âmbito da legislação Federal, portanto, desobrigada a manter escrituração contábil regular nos exercícios de 2010 a 2012;

III – Por fim, roga pela improcedência da autuação

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular, contudo sugerindo reenquadramento formal da penalidade para o que preceitua o artigo 123, III, “g” da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

4. VOTO DO RELATOR

Argumentou o recorrido que o levantamento levou em consideração a DIEF, sendo esta um mero espelho da escrituração do Contribuinte, donde se conclui que todas as notas estavam



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

escrituradas. Neste ponto, informamos que os relatórios acostados aos autos afirmam que a empresa recorrente está obrigada à Escrituração Fiscal Digital desde 2010. Neste sentido, importante o que preceitua o §3º, do art. 276-A do RICMS:

§3º O Contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscal, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entradas e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informações correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo único, do ato COTEPE/ICMS n. 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Outro importante dispositivo legal do Regulamento do ICMS está previsto no art. 276-G e corrobora com o entendimento da ilicitude praticada pela recorrente ao não escriturar suas notas na EFD, senão vejamos:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS

Como provas da acusação, o agente autuante juntou às fls. 03 a 05 dos autos documentos que comprovam a referida falta de escrituração de notas fiscais de entrada na EFD. O agente autuante utilizou como método o cruzamento dos arquivos de dados das notas fiscais eletrônicas recebidas pelo contribuinte e as informações levantadas pelo laboratório fiscal (obtidas da EFD).

Para se defender da acusação, bastaria que o contribuinte apresentasse seu SPED com registro das notas fiscais elencadas no CD, mas não o fez em sede que recurso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, é que nos posicionamos pela procedência da acusação fiscal, reenquadrando, contudo a acusação fiscal para o que dispõe o art. 123, III, “g”, da Lei 12,670/96, com nova redação dada pela lei 16.258/2017, qual seja:

“g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.”

Total	R\$ 501.981,19
Principal	
Multa	R\$ 50.198,12
Total a Pagar	R\$ 50.198,12

É o voto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS**

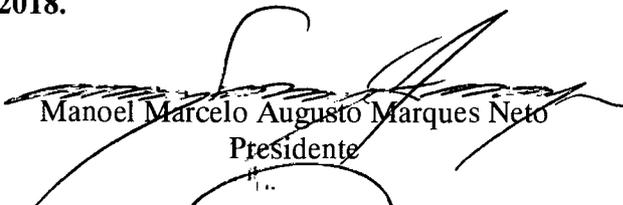


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

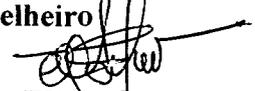
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

LTDA EPP e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos** 16 de 04 de 2018.

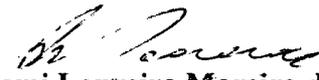

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 04 de 2018

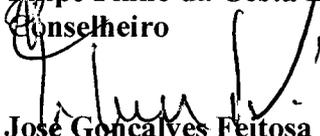

Valde Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Eripe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro